

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 145.225 - RO (2021/0097859-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou pedir vênias ao eminente Relator para divergir. Acredito que ficarei vencido, mas entendo que, como é a primeira vez que esta questão vem a debate na Turma, é necessário que eu exponha o meu entendimento sobre ela.

Serei breve.

Tenho grande dificuldade em admitir, em especial no processo penal, que um juiz vá além daquilo que foi requerido pela parte interessada, no caso, pelo órgão acusador e titular da ação penal.

Compreendo que, tendo em vista o advento da Lei n. 13.964/2019 e as alterações e acréscimos por ela impostos ao nosso CPP (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F e art. 28), bem como o já existente art. 129, I, da CF/88, é vontade de nosso legislador que o processo penal brasileiro seja regido pelo sistema acusatório, o que limita a ação do juiz da causa.

Tal desejo, antes, podemos dizer, apenas sugerido aqui e ali, passou a ser expresso e claro com a lei acima referida e as modificações impostas ao CPP.

O chamado Pacote Anticrime fez um movimento de aproximação do processo penal brasileiro ao modelo acusatório, distanciando o juiz da condução do processo, primando pela sua imparcialidade.

Tendo o dono da ação penal requerido a imposição de cautelares que não a prisão, a meu ver, não pode um juiz ir além do pleiteado e impor ao investigado/réu a cautelar mais gravosa de todas.

Não vejo como essa limitação transformará o juiz em um mero chancelador do requerido pelo Ministério Público. O juiz não estará obrigado a aceitar o que lhe foi postulado. Poderá negar a imposição de qualquer cautelar ou poderá impor uma menos gravosa do que a requerida. A fixação de eventual

cautelar ainda continua a critério do juiz, que decidirá, de forma fundamentada, o que lhe foi pedido.

O que entendo é que a sua decisão tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação. Ir além do que foi pedido será permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo, a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação ou suprimindo suas eventuais falhas ou omissões (que são omissões ou falhas ao olhar do próprio juiz).

E, acrescento, ainda, que a prisão, especificamente, está, por disposição legal (art. 311 do CPP), diretamente condicionada a um pedido seja do Ministério Público, seja da autoridade policial, seja pelo querelante ou assistente. Inexistindo o pedido, como no caso concreto não existe, a meu ver, não há como se decretar o que não foi requerido. Determinar a prisão, sem que haja requerimento da mesma, a meu ver, viola a literalidade da lei (art. 311 do CPP).

Aliás, lembro apenas que meu posicionamento, no presente caso, é coerente com o que já externei anteriormente, por ocasião do julgamento do HC n. 623.598, em que foi discutida a possibilidade de o juiz condenar quando há o requerimento de absolvição pelo Ministério Público. Naquele momento, fiquei vencido e me curvei, em que pese não esteja convencido, ao entendimento que prevaleceu.

Caso o mesmo se repita na presente oportunidade, já adianto aos meus pares que me submeterei ao entendimento que prevalecer.

Assim, pedindo vênias a quem pensa de modo diferente, **dou provimento** ao recurso para devolver os autos ao Juiz do feito, a fim de que reexamine o pedido de cautelar apresentado pelo Ministério Público nos seus exatos limites.